DELIBERAÇÃO AC00 - 1760/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15344/2014/001
PROTOCOLO	: 1767737
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Não restando comprovados os requisitos legais que justificariam o registro do ato de admissão, a manutenção da multa aplicada para tal infração é medida que se impõe.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula 84, merece provimento o recurso quanto à redução do valor aplicado para a infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos, tendo em vista igual penalização em processos análogos, para que se tenha efeito pedagógico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados, para alterar o item “2” reduzindo-se a multa para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9100/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Cuidam-se os autos sobre Recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith – ex-prefeito municipal de Dourados–MS, em desfavor da r. Decisão DSG-G.MJMS. 9100/2016, que determinou:

> "1- Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO- Convocação da Sra. Nanashara de Sá Gonçalves**, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 (...); 2- **Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith- Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época**, da seguinte forma: -**50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal (...)**; -**30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato** (...)." (grifei)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou que o prazo de 15 dias úteis , após a publicação e muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores e ressaltou que não houve prejuízo ao erário. No que concerne ao inconformismo quanto ao não registro do ato de contratação de pessoal sem concurso público, argumentou que naquela oportunidade era essencial, já que foi para substituir servidora que necessitou se ausentar.

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP que através da análise nº 5561/2018 manifestou-se no sentido de conhecer e, no mérito negar-lhe provimento.

Por conseguinte o douto Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 19029/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Recurso Ordinário, interposto pelo ex-prefeito municipal de Dourados, Sr. Murilo Zauith que, inconformado com a Decisão DSG-G.MJMS 9100/2016, busca a sua reforma no tocante afastando as multas de 50 e 30 UFERMS, aplicadas por grave infração a norma legal e pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas; quanto à contratação temporária, cumpre salientar que só é permitida diante de excepcional interesse público como uma exceção à regra da exigência de concurso público como previsto no texto constitucional. Referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: **temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação**.

No caso em tela, não restaram comprovados os requisitos acima, que justificaria o registro da contratação em apreço e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, desta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que pode ser reduzida para 05 (cinco) UFERMS, a multa aplicada no “item 2” da r. Decisão referente a infração por intempestividade, com base na Súmula n.º 84 desta Corte, *in verbis*:

> “**Súmula n.º 84**. **Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a **redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.” (grifei).

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão DSG-G.MJMS 9100/2016 no item 2 referente a infração de intempestividade, para 05 (cinco) UFERMS, para que tenha efeito pedagógico, no entanto, permanece a multa referente à 50 (cinquenta) UFERMS , por grave infração às normas legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2. No mérito, o **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo ex-prefeito municipal de Dourados, Sr. Murilo Zauith, para o fim de reduzir a multa aplicada no item 2 da r Decisão DSG-G.MJMS 9100/2016, para o valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS no que refere a intempestividade, permanecendo a multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração as normas legais.

Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/ARP/dssm